



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 212 .12.2022.

Mogi Guaçu, 13 de Dezembro de 2022.

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 151/2022, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.534, de 2022, *que proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex ou multigêneros, nos espaços públicos municipais, privados, bem como estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por inconstitucionalidade, na medida em que contraria os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica, contidos no **caput do art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988**, pois vedar que estabelecimentos comerciais (shoppings, lojas em geral), e prestadores de serviços (salões de beleza e afins, bares, restaurantes e similares, casas de eventos etc.), e até mesmo fabris, disponibilizem a seus clientes, frequentadores e colaboradores (empregados e afins) que se identifiquem como pessoas LGBTTTQI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Transgêneros, Queers, Intersexuais e outros), uma terceira opção de sanitários/provedores, exatamente, para que possam prestar um atendimento diferenciado, será priva-los de exercerem o direito à livre iniciativa da atividade econômica, alijando-os de conquistarem ou manterem um nicho de mercado cada vez mais crescente e que movimenta significativa parcela da Economia do país e do Mundo, além de impedir maior segurança no ambiente de trabalho.

Considerando não se tratar de mero regramento relativo a edificações, possivelmente outra inconstitucionalidade seja a exorbitância da competência legislativa assegurada no **art. 30 da Constituição da República**, pela questão ultrapassar os limites do interesse local, posto que poderá afetar, universalmente, todas as pessoas que estiverem, ainda que transitoriamente, no território do Município, prejudicando o exercício de direitos constitucionais e, assim o assunto deve ser tratado por legislação federal, aplicável, igualmente, a todo o país.

Mais inconstitucionalidades referem-se às afrontas aos Princípios da Isonomia, da Cidadania, da Dignidade de Pessoa Humana, e da Liberdade Individual, insculpidos no **art. 1º, incs. II, III e IV, art. 5º, caput, e inc. XLI, da Lex Fundamental de 1988**, porque a lei pretendida impedirá que as pessoas LGBTTTQI+ (que não podem mais ser ignoradas pelo Poder Público e nem pela própria Sociedade Civil, pois são contribuintes de tributos, e estão inseridas ou tentando se inserir nas diversas atividades econômicas, de trabalho, sociais e políticas), exerçam seu direito à utilização de sanitários, vestiários e assemelhados em que haja menores riscos de serem hostilizadas, sofrerem constrangimentos e até serem impedidas de frequentar, passando a possuírem locais próprios e seguros, inclusive, sem serem acusadas de ofenderem ou constrangerem heterossexuais e pessoas intolerantes.

Veto Nº 201/2022



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

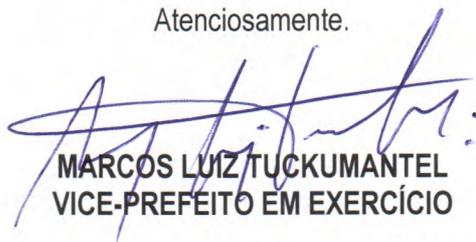
Neste sentido, a sanção do projeto de lei caminhará na contramão de importantes leis e decisões judiciais afirmativas, inclusive, julgados das Cortes Superiores e do Supremo Tribunal Federal, que têm estabelecido e reconhecido direitos e medidas afirmativas para pessoas LGBTQTTQI+ como cidadãos integrantes da Sociedade e sujeitos ativos de direitos e passivos de obrigações, como os heterossexuais, abrangidos pelo Princípio da Igualdade assegurado pelo **caput do art. 5º da Constituição Federal, de 1988** (“**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...**”), e de criminalização de atos preconceituosos e de discriminação.

Aliás, cite-se que, recentemente, em 23/05/2022, o Desembargador Tarcísio Ferreira Vianna Cotrim, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferiu decisão monocrática concedendo liminar para suspensão imediata da eficácia da **Lei nº 7040, de 11/01/2022, do Município de São Bernardo do Campo (SP)**, que “**Proíbe a instalação de banheiros unissex ou compartilháveis nos estabelecimentos ou espaços públicos e privados no Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências**”, semelhante ao **Autógrafo nº 6534/2022**, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade** interposta pelo Procurador-Geral de Justiça (Ministério Público) do Estado de São Paulo, **Processo nº 2110632-93.2022.8.26.0000 (cópia em anexo)**.

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 151/2022, objeto do Autógrafo nº 6.534, de 2022, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.



MARCOS LUIZ TUCKUMANTEL
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP